PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005529-34.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RECEPTAÇÃO (ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, 12 DA LEI N. 10.826/2003 E 180 DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 520 (QUINHENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRETENSÕES RECURSAIS. 1. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS IN FOLIOS. CREDIBILIDADE DA OITIVA DE POLICIAIS. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA ABALIZADAS NESSE SENTIDO. RÉU QUE FORA FLAGRADO TRAZENDO CONSIGO 657 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE) RECIPIENTES PLÁSTICOS, TIPO EPPENDORF, CONTENDO COCAÍNA, PESANDO CERCA DE 216G (DUZENTOS E DEZESSEIS GRAMAS); UMA BALANÇA DE PRECISÃO, UMA MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO, MARCA CIELO, UM PAR DE LUVAS DE COR PRETA, UMA FACA, UM APARELHO CELULAR, ALÉM DE MANTER EM DEPÓSITO 310 (TREZENTOS E DEZ) EPPENDORFS VAZIOS, UTILIZADOS PARA ACONDICIONAR COCAÍNA; QUATRO CARTUCHOS INTACTOS, CALIBRE 12 E CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA COM RESTRIÇÃO DE ROUBO. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. DELITO DE MÚLTIPLA ACÃO. NO OUAL SE DISPENSA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO DE VENDA PARA QUE A INFRAÇÃO SE CONSUME. SIMPLES POSSE ILEGAL DOS ARTEFATOS JÁ VIOLA O BEM JURIDICAMENTE TUTELADO PELA NORMA PENAL QUE O TIPIFICA, NÃO DEPENDENDO DA EXISTÊNCIA DE UM RESULTADO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO, ACUSADO QUE TINHA PLENA CONSCIÊNCIA DA ORIGEM CRIMINOSA DO VEÍCULO, SENDO INCONTESTÁVEL A PRESENÇA DO DOLO NECESSÁRIO PARA A TIPICIDADE DA INFRAÇÃO PENAL DESCRITA NO CAPUT DO ART. 180 DO CP. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA OBJURGADA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, DESMERECENDO ACOLHIMENTO A TESE DEFENSIVA. 2. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IN FOLIOS ASSEVERANDO QUE O APELANTE FAZ DO COMÉRCIO ESPÚRIO DE ENTORPECENTES O PRINCIPAL RECURSO PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. CASO DOS AUTOS QUE NÃO É UM FATO ISOLADO EM SUA VIDA, VISTO QUE RESPONDE POR OUTRA AÇÃO PENAL DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (PROC. N. 0301270-30.2022.8.05.0079), ADEMAIS DE SER CONHECIDO COMO INTEGRANTE DE FACCÃO CRIMINOSA, CONFORME DESTACADO NO DECISUM OBJURGADO, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA PARA NEGAR A INCIDÊNCIA DA REFERIDA MINORANTE. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INSERTOS NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI ANTIDROGAS. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INEXEQUIBILIDADE. PENA COMINADA AO RECORRENTE SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, EX VI DO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. 4. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES NO SENTIDO DE SEREM ADMISSÍVEIS. DESDE OUE HAJA A COMPATIBILIZAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO CONFINAMENTO COM O ESTABELECIMENTO PRISIONAL APROPRIADO, A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA E A MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO EM PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8005529-34.2022.8.05.0079, em que figuram, como Apelante, ., e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme os termos do voto desta Relatoria. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005529-34.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. APELANTE: Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por , em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis-BA, que julgou, parcialmente, procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o Recorrente pela prática das infrações tipificadas nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso permitido) e 180 do Código Penal(receptação), na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, absolvendo-o do delito insculpido no art. 311 da Cártula Repressora (adulteração de veículo) - ID n. 49708965. Emerge da peça incoativa que: [...] No dia 22.09.2022, por volta das 13h30min, na Rua Irmã Dulce, em via pública e no imóvel de nº 78, bairro Santa Lúcia, neste município, o denunciado fora flagrado trazendo consigo 657 (seiscentos e cinquenta e sete) recipientes plásticos, tipo eppendorf, contendo cocaína, pesando cerca de 216g (duzentos e dezesseis gramas); 01 (uma) balança de precisão; 01 (uma) máguina de cartão de crédito, Marca Cielo; 01 (um) par de luvas de cor preta, 01 (uma) faca, 01 (um) aparelho celular Samsung azul; mantendo em depósito 310 (trezentos e dez) eppendorfs vazios, utilizados para acondicionar cocaína; na posse de quatro cartuchos intactos, calibre 12; e conduzindo a motocicleta Honda CG 125 FAN KS, cor preta, placa policial NTL-2J37, Chassi: 9C2JC4110AR632336, com restrição e roubo e sinais de adulteração na placa e chassi; todos objetos descritos no auto de exibição e apreensão em ID 253448463. Exsurge dos autos do inquérito policial que na data e horário susomencionados, policiais militares em serviço realizavam trabalho ostensivo pelo bairro Santa Lúcia, com o objetivo de colher informações sobre um homicídio tentado ocorrido em 22/09/2022, na Rua Monte Castelo, no mesmo bairro, cujas informações davam conta que um dos autores seria o indivíduo de alcunha "PBL". Durante as diligências, na Rua Irmã Dulce, avistaram o denunciado saindo do interior do imóvel nº 78, pilotando a motocicleta pp NTL-2J37, trazendo consigo uma mochila de cor azul. Procedida a abordagem, foram apreendidos, no interior da mochila, os 657 eppendorfs de cocaína, a balança de precisão, a máquina de cartão de crédito, par de luvas, faca e aparelho celular. Ato contínuo, efetuadas as buscas no interior do imóvel, foram localizados os cartuchos de calibre 12, uma "case" porta pistola e vários eppendorfs vazios. Após condução do denunciado à Delegacia de Polícia, foi constatado que a motocicleta tem restrição de roubo e sinais de adulteração. Consta na Certidão da Secretaria de Segurança Pública (ID 253448463-págs. 21/23) que o denunciado possui passagens por tráfico de drogas e receptação, bem como na Certidão nos autos do APF nº 8005276-46.2022.8.05.0079 (ID 238418351) que responde à ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Apesar do denunciado, em sede de interrogatório policial (ID 253448463 — págs. 18/19) negar a propriedade das drogas apreendidas,

aduzindo que estaria fazendo entrega de "marmita" e que não conhecia os moradores do imóvel, apenas um indivíduo de alcunha "Feijão", com base na quantidade de drogas apreendidas e circunstâncias da abordagem, não havendo outras pessoas no interior do imóvel que ele estava saindo, além da vida pregressa do denunciado, evidencia-se que os entorpecentes eram de sua propriedade e eram destinados à comercialização. Ademais, quanto à motocicleta, constata-se também o crime de receptação, considerando que, além de aduzir que adquiriu o veículo pela quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em mãos de um indivíduo de alcunha "DUMBO", o envolvimento do denunciado com a criminalidade demonstra o conhecimento da origem criminosa da motocicleta, caracterizando a conduta dolosa da receptação [...]"- ID n. 49708904. Inquérito Policial n. 45965/2022 constante do ID n. 49708897. Recebimento da denúncia em 19.10.2022- ID n. 49708905. Após regular instrução e tramitação da ação penal originária, foram oferecidas as alegações finais, na forma de memoriais, pelo Parquet Singular e a Defesa, sobrevindo, posteriormente, a sentença que julgou, parcialmente, procedente a vestibular acusatória para condenar o Réu pelos crimes e às reprimendas acima descritos- ID n. 49708965. Irresignado com o desfecho processual, o Acusado interpôs o presente Apelo (ID n. 49708986), pleiteando, por meio das razões recursais (ID n. 49708986), a sua absolvição, ante a fragilidade dos elementos probatórios, uma vez não demonstrada a autoria dos crimes irrogados Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do tráfico privilegiado, com a posterior conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, argumentando preencher os requisitos para tanto, além do direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, o Parquet oficiante em 1º Grau, nas contrarrazões, refuta os argumentos defensivos, requerendo a manutenção da sentença atacada e, consequentemente, o improvimento da Apelação- ID n. 49708991. Subindo os folios a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do Inconformismo- ID n. 51546393. Examinados os autos e lançado este Relatório, submeto-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Eis o relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. – 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005529-34.2022.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 1º Turma. APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Cuida-se de recurso de Apelação interposto por , requerendo, em síntese, a reforma da sentença condenatória para absolvê-lo dos delitos pelos quais foi condenado, bem como reconhecer a incidência da minorante descrita no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas e, por consectário, converter a reprimenda imposta por penas restritivas de direitos e, ao final, o direito de recorrer em liberdade. 1- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. O Recorrente alega que inexiste, nos autos, provas aptas a respaldar a condenação nas infrações penais reconhecidas pela sentença objurgada, notadamente no que tange à autoria, daí porque se torna imprescindível a sua absolvição. A tese defensiva, no entanto, desmerece acolhimento, na medida em que o acervo probatório constante dos folios não corrobora com a assertiva da Apelante, ao revés, demonstra a tipicidade de sua conduta, posto que os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e o Laudo pericial de constatação provisória (todos adunados ao ID n. 49708897), bem como os Laudo pericial definitivo toxicológico (ID n. 49708942), Laudo pericial

das munições apreendidas (ID n. 49708958), Laudo pericial realizado no veículo com restrição de roubo (ID n. 49708959) e o Laudo de objetos apreendidos (ID n. 49708979) testificam a materialidade delitiva. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, frente a prova oral carreada, notadamente os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão do Réu, tanto na fase embrionária, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se extrai dos transcritos abaixo: " [...] que confirma o seu depoimento em sede policial, dizendo ainda que se recorda vagamente da ocorrência; que pode afirmar que participou da diligência e prestou depoimento à autoridade policial; que a ocorrência foi na Rua Irmã Dulce, bairro Santa Lucia ou Itapoã; que não se recorda a quantidade exata de entorpecentes apreendida com o acusado, mas eram "ependorfs de cocaína"; que na residência do acusado foi encontrado quatro cartuchos de espingarda calibre 12 e um "case" utilizado para quardar armamento da marca Taurus; que não se recorda de terem achado "eperdorfs" vazios na casa do acusado; que o acusado foi preso tentando sair deste imóvel com a motocicleta com restrição de furto/roubo apreendida; que o acusado montou na motocicleta e tentou se evadir mas foi alcançado; que não se recorda se a casa era do acusado; que não conhecia o acusado anteriormente; que estavam em rondas e receberam informações de que seria o autor de uma tentativa de homicídio dias antes; que receberam informações de que ele poderia estar neste endereco e para lá se dirigiram: que a ocorrência partiu de denúncia anônima; que não sabe se o acusado foi indiciado pela tentativa de homicídio e se reconheceu o acusado por esse crime; que a ocorrência foi realizada de dia, não se recordando se pela manha ou pela tarde; que na residência não havia ninguém no momento, mas parecia ser habitada por pessoas; que na mochila do acusado tinha entorpecentes, balança de previsão, máquina de cartão de crédito, um celular e uma faca; que o acusado foi preso quando hesitou em fugir com a moto apreendida, sendo abordado em frente a residência [...]"(Depoimento, em Juízo, do Sr. policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença objurgada e constante do PJE Mídias). " [...] que confirma o depoimento prestado em sede policial, dizendo também, em resumo, que na noite anterior à condução do acusado houve uma ataque à casa de ; que tentaram entrar na casa dele no bairro Gusmão, efetuando disparos de arma de fogo; que pertence à facção PCE; que ele reconheceu o ora acusado como autor do citado crime, conhecido pelo apelido "PDL", e outro individuo com apelido "LP"; que PDL seria o acusado ; que já sabiam a área de atuação de "PDL" e de "LP" no tráfico de drogas, e diligenciaram em rondas pelo bairro Itapoã, porém não tinha a localização exata; que na ronda, por coincidência, entraram na Rua Irmã Dulce, quando avistaram uma pessoa saindo de uma casa e montado na moto; que se aproximaram para fazer a abordagem porque se trata de "área de conflito"; que ate então não sabiam de quem se tratava; que ao se aproximarem, o depoente já reconheceu o acusado mesmo sem ele tirar o capacete; que neste momento deram lhe voz de abordagem; que na busca pessoal encontraram a mochila contendo uma quantidade grande de "cocaina", cerca de 600 "ependorfs", balança de precisão, uma faca; que o acusado confirmou que estava na casa de onde saia, onde também tinham outros elementos homiziados; que ele autorizou e entraram na residência; que a residência parecia ser apenas um esconderijo porque não tinha móveis e apenas roupas no chão; que o acusado confirmou que se tratava de uma casa invadida de moradores; que não tinha mais ninguém na casa quando entraram; que acha que quando fizeram a abordagem no acusado eles fugiram pelos

fundos; que acharam marmitas pelo chão, munições e "case" de arma de fogo (pistola 9mm, G2C); que o acusado confirmou ser pertencente a facção criminosa MPA; que somente souberam na delegacia que a moto do acusado era roubada; que não viu sinais de adulteração no chassi, e acha que a adulteração era da placa; que já tinha fotos do acusado como integrante do meio criminoso, mas não sabe se ele tem antecedentes; que o acusado disse que teria levado marmita e não conhecia ninguém da casa; que viu o acusado sair da casa e montar na moto; que o portão da casa estava aberto; que acharam uma identidade no imóvel e no dia seguinte essa pessoa acabou sendo presa pelo Dr policial civil; que não sabe o nome dessa pessoa presa; que viram marmitas na casa, e na mochila não tinha marmitas; que o acusado confirmou que a droga era para o tráfico [...]" (Depoimento, na fase judicial, do Sr., policial militar arrolado na denúncia, extraído da sentença objurgada e constante do PJE Mídias). Convém observar que os depoimentos acima narrados foram harmônicos e convergentes no sentido de confirmarem que chegaram até o Réu para apurar uma tentativa de homicídio supostamente praticada por ele, quando, após revista pessoal, apreenderam diversas porções desmembradas de cocaína, na forma de ependorfs, cartuchos e "case" para armamento, além de uma motocicleta com restrição de roubo, restando comprovada a participação efetiva daquele nos fatos criminosos que lhe são imputados. Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos servidores públicos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário, prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram e resultaram na prisão em flagrante. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE VERIFICADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA. 1. A Corte de origem asseverou que os depoimentos prestados pelos agentes da lei, tanto em solo policial quanto em Juízo, restaram coerentes e verossímeis, no sentido de que tiveram notícia da prática de tráfico de drogas no bairro Tamandaré, já conhecido nos meios policiais como ponto de venda de entorpecentes, "tendo o denunciante, ainda, fornecido uma descrição das vestimentas dos criminosos e que ambos eram jovens, bem como indicado o local onde os narcóticos eram acondicionados". 2. Ademais, "Diego teria dispensado quatro porções de maconha quando percebeu a chegada da Polícia Militar" e que "O restante das drogas estava escondido em um barranco, onde foram encontradas, no meio do mato, 21 porções de maconha embaladas de forma análoga àquela atribuída a Diego". 3. Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). 4. Ademais, adotar-se conclusão diversa daquela trazida pelo Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento fáticoprobatório, providência incompatível com a estreiteza procedimental do writ. 5. Agravo improvido (AgRg no HC n. 751.416/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022) - grifos aditados. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: , Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos agentes de segurança, cabia a Defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Onus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos. esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rev. 2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico-penal."(RT 649/302). Nessa senda, acresça-se que a versão apresentada pelo Recorrente judicialmente, sem quaisquer elementos de convicção e divorciada, em todos os seus termos, dos demais aspectos da dinâmica dos acontecimentos, não se afigura bastante a elidir a credibilidade dos testemunhos prestados pelos agentes da lei, cujas declarações são firmes e coerentes, conforme verificado acima. Dessarte, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, mormente porque a Defesa não apresentou qualquer prova hábil e concreta para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente, o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Outrossim, sabe-se que o delito de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/1976 e pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais" transportar, trazer consigo e manter em depósito" a substância entorpecente, justamente as ações nas quais foi flagrado o ora Recorrente, sendo despicienda a comprovação da mercância. Deve-se atentar, ainda, a quantidade, a natureza das drogas, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente, à luz do art. 52, I, da Lei nº 11.343/06. Não obstante, gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a

valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Assim, tendo a conduta do Inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no caput do referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consume, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas, até porque a dinâmica dos fatos e as circunstâncias da ação delituosa são determinantes para se concluir que o entorpecente apreendido se destinava à comercialização. Sabe-se, também, que o delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, classificado como crime de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança e a paz social, prescinde, para a sua configuração, do resultado lesivo, bastando, apenas, a simples posse ou porte do instrumento bélico. Noutras palavras significa dizer que a lei visa proteger a incolumidade pública, de modo que o porte ilegal de arma ou munição de uso permitido, mas sem autorização e em desacordo com determinação legal, por si só, já caracteriza o crime, sendo despicienda a comprovação de efetivo prejuízo ao meio social ou eventual vítima. Dispõe o referido dispositivo legal: Lei n. 10.826/03. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. A preceito, o simples porte ilegal do artefato viola o bem juridicamente tutelado pela norma penal que o tipifica, não dependendo da existência de um resultado, por isso este tipo de delito é conceituado como de mera conduta, não havendo necessidade que alquém tenha ficado exposto a uma situação concreta de risco. Sobreleva destacar que, na hipótese vertente, o Réu fora preso com quatro munições e uma "case" porta pistola, sendo, de logo, abortada a tese de aplicação do princípio da insignificância, restando demonstrada a prática do delito irrogado. A propósito, o julgado abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. LESIVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGURANCA PÚBLICA E PAZ SOCIAL. ACUSADO REINCIDENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça apontava que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição" (AgRg no HC n. 804.912/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 826.747/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)- grifos aditados. No que tange ao crime de receptação, de igual modo inexiste qualquer controvérsia quanto ao fato de o Apelante ter plena ciência da origem ilícita do veículo, tanto que, em seu interrogatório judicial, afirmou que pagaria, tão somente, a quantia de R\$2.000,00(dois mil reais) dividida em duas

parcelas, o que diverge, claramente, do valor real de mercado. Ademais, as circunstâncias e a análise do encarte probatório apontam que o Acusado tinha plena consciência da origem criminosa daguele bem, sendo incontestável a presença do dolo necessário para a tipicidade da infração penal descrita no caput do art. 180 da Cártula Repressora Nesse tear, consigne o entendimento do STJ, plasmado no seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 745.259/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023) - grifos aditados. Enfim, o aludido enredo materializado in folios, principalmente aquele referente à prova oral produzida através dos testemunhos dos agentes de segurança, em ambas as fases procedimentais, tudo em conjuminância com a falta de consistência e credibilidade nas declarações do Recorrente, não deixam dúvidas quanto à prática delitiva em questão, o que confirma a total higidez da condenação imposta pelo Juízo primevo, não merecendo guarida a pretendida absolvição em nenhum dos três crimes. 2- PEDIDO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. O Acusado entende fazer jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, alegando preencher os requisitos para tanto. É cediço que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, deve-se considerar, para a fixação da pena-base e o reconhecimento do tráfico privilegiado, as condições insertas no art. 42 desta legislação, in verbis: Art. 42. O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" . Seguindo essa trilha intelectiva, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA INSERTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. "MULA". CONSCIÊNCIA DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA FRAÇÃO MÁXIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. "(...)". II - 0 parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do

agente ao tráfico de entorpecentes. "(...)" . Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.063.424/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)- grifos da Relatoria. HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, sobretudo em razão da grande quantidade e da natureza da droga apreendida — mais de 21 Kg de "cocaína" -, bem como pelas circunstâncias da prática do delito, de modo a demonstrar que o Paciente era "integrante ativo de organização criminosa com grande potencial lesivo". 2. 0 art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. 3. Não se trata de violação ao princípio do non bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Com efeito, na primeira etapa da dosimetria, os critérios do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 servem para fundamentar a pena-base, enquanto no último momento do sistema trifásico os mesmos parâmetros serão utilizados para se estabelecer a fração de redução a ser aplicada em razão da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei Antitóxicos. 4. No caso, não se aplica a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse. Precedentes. 5. Não é possível afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o ora Paciente integraria organização criminosa, pois, para tanto, seria necessário proceder a um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ. Precedentes. 6. Ordem denegada (STJ - HC: 165800 RS 2010/0047664-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 01/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2012) - grifos nossos. Na casuística em tela, o Magistrado Singular deixou de reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão de considerar que o Réu se dedica à atividade criminosa como meio de vida, consoante se depreende da transcrição abaixo: "[...] No que pertine a figura do tráfico privilegiado, é cediço que o reconhecimento da referida causa de redução da pena requer o preenchimento cumulativo dos seus requisitos, quais sejam, ser o réu primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. In casu, da certidão de antecedentes criminais do acusado constante do evento Num. 278686996 - Pág. 1, observo que ele responde a ação penal pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas na 1º Vara Criminal desta Comarca, foi declinado como sendo integrante de facção criminosa e pessoa que teria tentado matar rival de outra facção nesta comarca, o que evidencia sua dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus ao referido benefício. Saliente-se que, embora a existência de ações penais em andamento não possa ser considerada para valorar negativamente os antecedentes criminais para fins de exasperação da reprimenda básica, não há óbice para que as ações penais em andamento sejam utilizadas para a caracterização da "dedicação às

atividades criminosas", nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Esse é o entendimento perfilhado, inclusive, pelo C. Superior Tribunal de Justiça [...]"- ID n. 49708965. De fato, há evidências notórias de que o Apelante faz da mercância de entorpecentes o principal recurso para a sua sobrevivência, sendo assertiva a fundamentação que lastreou a sentença guerreada, eis que idônea e amparada em fatos concretos, apontando o histórico de delitos pelos quais ele responde, inclusive alguns deles análogos ao que ora se apura (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas), além de ser conhecido como integrante de facção criminosa, que, inclusive, teria tentado matar um membro de facção rival naquela Comarca, circunstâncias estas que denotam o seu comprometimento com o mundo da marginalidade. E, nesse sentido, importa registrar que o posicionamento agui adotado, correlato às jurisprudências das Cortes Superiores e deste egrégio Sodalício, não se confunde com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos especiais repetitivos (Tema n. 1139), cujo teor estabeleceu que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado. A situação trazida à baila é bastante diferente, pois a negativa para o reconhecimento da referida minorante ocorre não pelo fato de o Réu ter ações penais em curso, mas, sim, diante dos elementos de convicção que asseveram à sua dedicação às atividades delituosas, não obstante ser parte efetiva de uma organização criminosa. Não se pode ignorar, também, a quantidade expressiva de cocaína. acondicionada na forma para venda, droga de alto poder deletério, bem como a balança de precisão, máquina de cartão de crédito, par de luvas, faca, aparelho celular, munições para arma de fogo e uma motocicleta com restrição de roubo, especificidades estas que, agregadas ao contexto probatório jungido aos autos, permitem aferir que o comércio espúrio de entorpecentes não era praticado, de forma isolada, pelo Acusado, o que desautoriza a aplicação da aludida redutora, tal como decidido corretamente pelo Juízo a quo. É cediço que o benefício em questão se destina à figura do traficante eventual ou de pequena monta, situação diversa da realidade retratada no encarte processual, posto que a somatória de todas as circunstâncias revelam que o caso dos autos não é um fato isolado na vida do Apelante, ao contrário, apontam para a prática habitual do comércio ilícito de drogas. Urge trazer à baila, nesse talante, os julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. NEGATIVA DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO JUSTIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA E IDÔNEA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Precedentes. 2. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. A negativa da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 possui lastro em circunstância concreta e idônea. Isso porque o afastamento da referida

benesse está fundado tanto na quantidade e variedade de drogas apreendidas quanto na presença de vários registros de atos infracionais, o que denota a dedicação da agente à atividade delitiva e está em consonância com o entendimento prevalecente da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. (EREsp n. 1.916.596/SP, relator Ministro , relatora para acórdão Ministra , Terceira Seção, julgado em 8/9/2021, DJe de 4/10/2021), tudo isso a indicar que ela não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. Tendo em vista o montante de pena aplicada (5 anos de reclusão), inviável a pretensão de fixação do regime inicial aberto ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, c, e 44 I, ambos do Código Penal, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial semiaberto e na negativa da substituição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 856.288/SP, relator Ministro . Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023) - grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI DE DROGAS. ESCOLHA DA FRAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no $\S 4^{\circ}$ do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 2. Na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum dessa redução, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC 401.121/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017 e AgRg no REsp 1.390.118/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julga do em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 3. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa – tráfico de drogas –, evidenciado sobretudo pela quantidade de droga apreendida (21, 660 kg de maconha), aliada às circunstâncias da prisão: o agravante foi convocado por aplicativo de mensagens, dois dias antes, para o transporte das drogas, mediante pagamento, recebeu uma passagem aérea para se deslocar do RJ até MS, onde foi recebido por um indivíduo que o levou até o local onde estava um veículo com a droga camuflada e preparada para o transporte, tudo a indicar que não se trataria de traficante eventual. 4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a

prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte preceitua que a aplicação da causa de aumento do art. 40, V, da Lei de Drogas exige motivação concreta quando estabelecida acima da fração mínima (HC n. 217.548/MS, Relatora a Ministra , SEXTA TURMA, DJe de 12/12/2013). 6. Hipótese em que a pena foi majorada em 1/2 mediante fundamento válido, consistente no fato de o agravante ter sido abordado próximo ao destino final da entrega dos entorpecentes, sobretudo se verificado que o percurso envolveu dois estados, a transposição de uma divisa e o trajeto de entrega da droga não foi concluído. Precedentes. 7. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, o regime inicial fechado é o adequado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da existência de circunstância judicial desfavorável (art. 42 da Lei n. 11.343/2006), que serviu de lastro para elevar a pena-base acima do mínimo legal. 8. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 9. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.283.746/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023) - grifos aditados. Com efeito, impõe-se reconhecer que agiu, acertadamente, o Juízo primevo ao não reconhecer a incidência do tráfico privilegiado na espécie, porquanto o Apelante não preenche os requisitos insertos no parágrafo quarto, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Pleiteia, ainda, o Insurgente pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, entendendo fazer jus a tal benefício. Estabelece o art. 44, I, do Código Penal que: " As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998): I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)". Na hipótese vertente, o Recorrente fora condenado à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, o que comprova ser incabível o desiderato autoral, por expressa vedação legal. 3. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O Recorrente postula pela concessão do direito de recorrer em liberdade, ao argumento de ser incompatível a custódia preventiva com o regime inicial de cumprimento de pena determinado na sentença, além de as circunstâncias do fato e às condições pessoais indicarem sua soltura. Sem maiores divagações, não merece acolhimento o pleito defensivo. É cediço que as Cortes Superiores já têm entendimento pacificado no sentido de serem admissíveis, desde que haja a compatibilização da subsistência do confinamento com o estabelecimento prisional apropriado, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena e a manutenção do Paciente em prisão cautelar. Seguindo essa trilha, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENCA CONDENATÓRIA. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do

ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do agravante, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta delituosa – decorrente da apreensão de grande quantidade de entorpecentes (102 kg de maconha) - e do risco de reiteração delitiva considerando que responde a outra ação penal, em outro estado, pelo mesmo crime. 3. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de não haver "incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime" (RHC n. 134.443/GO, Rel. Ministra , 6º T., DJe 18/12/2020). 4. Agravo não provido (AgRg no HC n. 832.788/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023) - grifos aditados. Portanto, sem qualquer fato ou direito novo arquido nas razões recursais, tendo apenas o Réu reiterado o inconformismo que a oportunidade permite, prestigia-se a sentenca farpeada. Ante o exposto, ancorado nos motivos e fundamentos supramencionados, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão combatida. É como voto, Salvador-BA, data eletronicamente registrada, PRESIDENTE DES, RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA